



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024854-41.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CLAUDIO JOSE MOTTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36197

APELAÇÃO : 1024854-41.2024.8.26.0506

COMARCA : Foro de Ribeirão Preto — 3ª Vara Cível

APTE. : Claudio Jose Motta (Justiça Gratuita)

APDO. : Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Ementa: Direito processual civil. Produção antecipada de provas. Extinção do processo sem resolução de mérito. Via adequada. Requisitos do Resp. nº 1.349.453/MS atendidos. Recurso provido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial de ação de produção antecipada de provas ajuizada, extinguindo o processo sem resolução de mérito. O autor busca o prosseguimento do feito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor cumpriu os requisitos necessários para o ajuizamento da ação de produção antecipada de provas.

III. Razões de decidir

3. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) não mais prevê a exibição de documentos como ação autônoma, mas admite a produção antecipada de provas nos termos do art. 381, que inclui a exibição de documentos quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.

4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Resp. nº 1.349.453/MS, em sede de recurso repetitivo, estabelece que o interesse de agir para exibição de documentos enseja o cumprimento de três requisitos: comprovação da relação jurídica entre as partes, prévio pedido administrativo, pagamento do custo do serviço.

5. No presente caso, o autor demonstrou a relação jurídica com a parte ré e comprovou a notificação extrajudicial, solicitando a exibição dos documentos, não atendida no prazo razoável.

6. Diante do cumprimento dos requisitos necessários pelo autor, a r. sentença deve ser anulada, com remessa dos autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento:

1. A produção antecipada de provas é via adequada para pedido de exibição de documentos nos termos do art. 381 do CPC/2015, desde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**que demonstrada a relação jurídica entre as partes e comprovado o
prévio pedido administrativo de exibição não atendido.**

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 381 e 396.

Jurisprudência relevante citada: STJ: Resp. nº 1.349.453/MS.

Recurso à r. sentença de fls. , proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto, Dr. Cassio Ortega de Andrade, que indeferiu a petição inicial e, em consequência julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação sucumbencial.

Recorre o autor pretendendo a reforma da r. sentença, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 43/54) e respondido (fls. 64/70).

É o relatório.

Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada pelo apelante em face do apelado.

Alega o autor na inicial, em síntese, que reportou-se a empresa, inicialmente credora, a fim de obter mais informações sobre os supostos débitos; contudo, não obteve êxito na devolutiva.

Requer a apresentação de todos os documentos/contratos supramencionados.

A r. sentença singular indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos já expostos.

Recorre o autor alegando, em síntese, que não há crime algum ingressar com ações legítimas e, que hajam a probabilidade busca-se o prévio conhecimento dos fatos para justificar o ajuizamento de ação com vistas a apurar supostas fraudes na contratação de empréstimos, juros abusivos, venda casada de serviços entre outros.

Requer a reforma.

Pois bem.

O recurso comporta provimento, com determinação.

Na hipótese, trata-se de produção antecipada de provas distribuída já na vigência do CPC/2015.

O pedido foi fundamentado no art. 381, inciso III do CPC, que admite expressamente o procedimento de forma autônoma, especificamente na hipótese de que a prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação judicial.

É cediço que o CPC/2015 não mais prevê a exibição de documentos como ação autônoma, mas somente na forma incidental, nos termos do art. 396 e seguintes, ou na forma de produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 e seguintes, in verbis:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Dessa forma, tendo em vista que a autora conferiu à ação o caráter de produção antecipada de provas, em exordial, respeitosamente entende-se que não há que se falar em via eleita inadequada, muito menos em extinção da ação sob este fundamento.

De fato, a legislação ampara o pedido autônomo, como já exposto.

Com efeito, tendo em vista o entendimento consolidado no julgamento do Resp. nº 1.349.453/MS, em sede de recurso repetitivo, a admissibilidade do procedimento enseja o cumprimento de três requisitos: comprovação da relação jurídica entre as partes, prévio pedido administrativo, pagamento do custo do serviço.

Tais pressupostos são essenciais para a análise do interesse de agir.

Confira-se o que restou decidido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (g.n.).

Na hipótese dos autos, a autora demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes, conforme “print” do site do Serasa (fls. 27/28), bem como o prévio pedido administrativo ao réu, conforme documentos de fls. 29/37.

Infere-se de referidos documentos que a empresa ré obteve ciência inequívoca da pretensão do autor, em 09/04/2024, em razão de notificação extrajudicial comprovadamente recebida em endereço informado aos órgãos públicos pelo réu (fls. 36/37), porém não atendeu ao pedido em tempo razoável.

Embora tenha sido remetida a notificação através de seu advogado, consta que a procuração foi inclusa e encaminhada ao réu, assim como constou na procuração poderes especiais para acessar informações e documentos sigilosos em nome do autor (fls. 32)

Sob esse aspecto, comprovada a relação jurídica e sendo regular o envio do requerimento administrativo, sem atendimento pelo réu, evidencia-se o interesse de agir do apelante.

Cabe ressaltar que o fato de não haver recolhido o valor referente ao custo do serviço não desqualifica o interesse, pois cabe ao fornecedor, ora apelado, informar corretamente acerca do valor desse serviço para que possa ser efetivamente pago.

Nesse contexto, para que o autor tivesse informações acerca das tarifas que deveria recolher para o envio do documento pretendido, deveria a instituição financeira ter lhe informado quais seriam os

valores devidos, para que pudesse providenciar os recolhimentos de tais despesas, não havendo tais informações nos autos em decorrência da ausência de contraditório na primeira instância.

Diante de tais fatos, não pode o autor ser penalizado pela ausência de pagamento dos valores necessários ao atendimento de seu pedido, uma vez que não restou comprovado nos autos se houve recusa de efetuar o pagamento do serviço bancário para expedição da segunda via do contrato, sendo que somente haverá meios de ser averiguado tais questões após ouvida a parte contrária, com a devida dilação probatória, se o caso.

Nesse sentido:

“Cautelar de exibição de documentos - Contrato bancário - Necessidade de prévio pedido extrajudicial Comprovação da prévia solicitação no âmbito administrativo, que não foi atendida pela ré - Impossibilidade de se exigir a comprovação do respectivo pagamento ante a notícia de requerimento administrativo não atendido, sem manifestação quanto à cobrança do serviço - Pagamento que depende de dados e meios a serem fornecidos pela instituição financeira - Recurso provido.” (TJSP; Apelação 1025463-83.2015.8.26.0071; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017) (g.n.).

Dessa forma, resta claro na hipótese vertente que houve o preenchimento dos requisitos necessários à comprovação do interesse de agir pelo autor, ora apelante.

Nesse contexto, cumpridos os requisitos prévios para ajuizamento da ação cautelar, se reconhece a via eleita como adequada, não havendo razão para indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, extinção do feito sem resolução de mérito.

Dessa maneira **a r. sentença de fls. 38/40 deve ser anulada, com remessa dos autos à primeira instância para regular prosseguimento do feito**

Em harmonia com todo o exposto **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, com determinação**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACHILE ALESINA

Relator